MILITAR — INATIVIDADE — PROMOÇÃO

— Interpretação do art. 33 da Lei n.º 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 11.964-55

Presidência da República. — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 64, de 21 de março de 1959. Encaminha o Parecer n.º 519-Z, de 30 de março de 1959, sôbre acumulação de promoções de militar, de acôrdo com o artigo 33, da Lei de Inatividade. "Aprovo. Em 25-4-59". (Rest. proc. ao M.G., em 29-4-59).

*

PARECER

I

Trata o processo anexo da interpretação do artigo 33 da Lei de Inatividade, que confere promoção ao militar que se reforma por acidente em serviço ou moléstia grave especificada em lei, a saber, se pode acumular tal promoção com as das Leis ns. 288, 616, ... 1.156 e 3.067.

Conforme esta Consultoria tem se manifestado, reiteradamente, o militar, *ao passar para a reserva ou ao ser reformado, só pode ter uma promoção.*

É certo que, pelo citado art. 33 da Lei de Inatividade, o pôsto de 2.º Tenente é o pôsto imediato, para o aspirante a oficial, guarda-marinha, subtenente, suboficial, sargento ajudante e 1.º, 2.º e 3.º sargentos; a graduação de 3.º sargento para as demais praças.

Quer dizer, o militar, tornando-se incapaz, por moléstia grave especificada em lei ou acidente em serviço, é consideràvelmente beneficiado: qualquer que seja seu tempo de serviço, reforma-se com proventos integrais; várias gratificações, da ativa se incorporam aos seus proventos, e, além disso, é promovido. Se é suboficial, ou 1.º, 2.º ou 3.º sargento, a promoção alcança, como se viu, o pôsto de 2.º tenente; se é praça, é promovido a 3.º sargento (art. 33, § 2.º).

Por outro motivo, já estando beneficiado pelo artigo 33, o militar não poderá obter outra promoção ao passar para a inatividade. Seriam dois motivos para uma mesma promoção.

Escrevêramos no Parecer n.º 497-Z, de 5-1-59, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

"O militar pode ter vários títulos a uma só promoção, como esclareceu o Ministro Orosimbo Nonato, do alto de

sua cátedra de Presidente do Supremo Tribunal, votando no mandado de segurança n.º 2.304, impetrado pelo General Isauro Regueira, que pretendia promoção, ao passar para a inatividade, por participação na guerra européia de 1914 e na de 1939, o que lhe foi negado. Quer dizer, por vários títulos, o militar, repetimos, será promovido, ao passar para a inatividade, e poderá ter outra promoção, se tiver título ou requisitos que a assegurem, *quando já estiver na inatividade.* Não pode ter mais do que isso (*Diário Oficial* de 10-3-45, página 4.934).

Assim, quer pelas Leis ns. 288, 616, 1.156 e 3.067, o militar terá uma promoção ao passar para a inatividade ou ao ser reformado; poderá ainda, se fôr o caso, obter mais uma promoção pela Lei n.º 1.267, de 1951 (combate à rebelião comunista), ou art. 54 da Lei de Inatividade, mas, *já na inatividade* (Parecer n.º 33-U, *Diário Oficial* de 30-12-54; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. único, 1954-1955, pág. 177; Parecer n.º 96-Z. *Diário Oficial* de 8-8-56, pág. 14.928; *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1956, vol. I, págs. 332-333).

Para os militares em inatividade, na data da Lei n.º 2.370 (Lei de Inatividade), sua situação, a propósito, deve ser reexaminada, levando-se, porém, em consideração o pôsto ou graduação da ativa, como se fôssem reformados na data da Lei de Inatividade, para que não tenham mais direitos dos que se achavam na ativa, na data da referida lei.

Esta, ao parecer do Consultor-Geral da República, a lídima interpretação dos mencionados preceitos da Lei de Inatividade e que deve ser rigorosamente seguída, nos Ministérios Militares.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor-Geral da República.